Estado da Paraíba

Diário Oficial

Nº 9485 JOÃO PESSOA - Quinta-feira, 19 de agosto de 1993 Preço CR$ 40.00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.777 , de 13 de agosto de 1993

P.L 47/93

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar em favor da Assembléia Legislativa no valor de cento e vinte bilhões de cruzeiros(Cr$ 120.000.000.000,00).

Parágrafo Único - O presente crédito fará cobertura às despesas com pessoal da Assembléia Legislativa no presente exercício.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

LEI Nº 5.779 , de 13 de agosto de 1993

T 51/93

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas são reajustados nas formas e valores constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as vantagens pecuniárias adicionadas aos vencimentos de cada servidor, nos meses de maio e junho, observados os valores e/ou índices constantes dos Anexos.

Art. 2º - Ficam reajustadas as remunerações dos cargos de provimento em comissão em oitenta e cinco por cento (85%), sendo a majoração paga em duas parcelas iguais, não cumulativas, nos meses de julho e agosto.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões na forma do art. 34, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Tribunal de Contas, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, créditos suplementares no valor de Cr$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO I
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS	VENCIMENTOS BÁSICOS INICIAIS 10/07/1993	VENCIMENTOS BÁSICOS INICIAIS 10/08/1993
Agente S. Gerais	2.449.684,00	3.503.300,00
Agente de Portaria	2.695.441,00	3.633.630,00
Agente C. de Veículo	2.964.721,00	3.996.993,00
Agente P. TRamitação	3.137.507,00	4.111.300,00
S. Auxiliares N. Médio	4.242.495,00	5.200.000,00
Apoio Graduado	5.932.633,00	6.083.682,00
Auditor de C. Públicas	9.944.324,50	14.107.065,00
Auxiliar de A. C. Públicas	7.955.459,50	11.285.652,00

ANEXO II
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

CARGO	Percentual incidente sobre o vencimento e a representação de cada servidor.
Agente de Serviços Gerais	35%
Agente de Portaria	35%
Agente Condutor de Veículos	30%
Agente Protocolo e Tramitação	30%
Serviços Auxiliares de Nível Médio	40%
Apoio Graduado	100%

LEI Nº 5.779 , de 13 de agosto de 1993

P.L 48/93

Reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público ficam reajustados para os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º - O benefício de que trata o Art. 8º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993 é mantido, aplicado o índice de um inteiro para os cargos constantes no Anexo I da referida Lei.

§ 2º - Fica mantido o valor pecuniário acrescentando aos vencimentos dos servidores de que trata o caput deste artigo.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 759/93 João Pessoa, 28 de Julho de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 78/93 de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que Reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 77/93
PROJETO DE LEI Nº 78/93

Reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os valores dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público ficam reajustados para os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º - O benefício de que trata o Art. 8º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993 é mantido, aplicado o índice de um inteiro para os cargos constantes no Anexo I da referida Lei.

§ 2º - Fica mantido o valor pecuniário acrescentando aos vencimentos dos servidores de que trata o caput deste Artigo.

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos de provimento em comissão ficam reajustados em oitenta e cinco por cento (85%) de seus valores atuais, aplicados em duas parcelas nos meses de julho e agosto do corrente ano.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos proventos e pensões na forma dos §§ 3º e 4º do Art. 34 da Constituição do Estado.

Art. 4º - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento em favor do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 28 de Julho de 1993.

GILVAN FREIRE
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

A N E X O Ú N I C O

MINISTÉRIO PÙBLICO
QUADRA DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais.
SÍMBOLO: MP-SAAF-100

CARGO/SÍMBOLO	VENCIMENTO INICIAL (Cr$)
Técnico de Promotoria - MP-SAAF-101	6.083.682,00
Auxiliar Técnico de Promotoria - MP-SAAF-102	5.200.000,00
Oficial de Promotoria II - MP-SAAF-103	4.800.000,00
Oficial de Promotoria I - MP-SAAF-104	4.497.480,00
Oficial de Diligência II - MP-SAAF-105	4.111.300,00
Oficial de Diligência I - MP-SAAF-106	3.823.509,00
Agente de Promotoria - MP-SAAF-107	3.303.300,00

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – Estado da Paraíba – 02

OFICIO/GPGJ/No058/93.

JOÃO PESSOA-PB
EM, 21.07.1993

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 07 de 1993
Em 22 de 07 de 1993
Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do Art.126, inciso III da Constituição Estadual encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministèrio Pùblico, de acordo com o que foi assentado pela Comissão Interpoderes, a fim de que essa Augusta Assembléia Legislativa do Estado possa transforma-lo em Lei, com vigência a partir de 1o de julho do corrente ano.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
Procurador-Geral de Justiça

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 22 / 07 / 93
Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentissimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
Dignissimo Presidente da Assembléia Legislativa
N e s t a.

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
07

PROJETO DE LEI No 78/93.

Reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministèrio Pùblico e dà outras providências.

Art. 1o - Os valores dos vencimentos bàsicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministèrio Pùblico ficam reajustados para os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1o - O beneficio de que trata o Art. 8o da Lei no 5.700, de 07 de janeiro de 1993 è mantido, aplicado o índice de um inteiro para os cargos constantes no Anexo I da referida Lei.

§ 2o - Fica mantido o valor pecuniàrio acrescentado aos vencimentos dos servidores de que trata o caput deste Artigo.

Art. 2o - Os vencimentos bàsicos dos cargos de provimento em comissão ficam reajustados em oitenta e cinco por cento (85%) de seus valores atuais, aplicados em duas parcelas nos meses de julho e agosto do corrente ano.

Art. 4o - O disposto nesta Lei estende-se aos proventos e pensões na forma dos §§ 3o e 4o do Art. 34 da Constituição do Estado.

Art. 5o - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta de recursos pròprios consignados no orçamento em favor do Ministèrio Pùblico, suplementado, se necessàrio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1o de julho de 1993.

Art. 7o - Revogam-se as disposições em contràrio.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, em 21 de julho de 1993.

Aprovado em UNICA Discussão
EM, 27 / 07 / 1993
1º SECRETARIO

ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
Estado da Paraíba

A N E X O Ú N I C O

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais.
SÍMBOLO: MP-SAAF-100

CARGO/SÍMBOLO	VENC. INICIAL (Cr$)
Técnico de Promotoria MP-SAAF-101	6.083.682,00
Auxiliar Técnico de Promotoria MP-SAAF-102	5.200.000,00
Oficial de Promotoria II MP-SAAF-103	4.800.000,00
Oficial de Promotoria I MP-SAAF-104	4.497.480,00
Oficial de Diligência II MP-SAAF-105	4.111.300,00
Oficial de Diligência I MP-SAAF-106	3.823.509,00
Agente de Promotoria MP-SAAF-107	3.303.300,00

Aprovado em UNICA Discussão
EM, 27 / 07 / 1993

1º SECRETARIO

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo estabelecer os novos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como dos cargos de provimento em comissão, estes reajustados em 85% (oitenta e cinco por cento), que serão aplicados em duas parcelas, a partir de julho do corrente ano.

Sobreleva notar que o referido Projeto de Lei busca acabar com uma distorção existente entre os Servidores do Ministério Público, nivelando o beneficio de que trata o Art. 8º da Lei nº5.700, de 07 de janeiro de 1993, em um inteiro.

Pelo Anexo Único acostado, vê-se que as categorias de nivel superior, nivel médio especializado, nivel médio e nivel básico acompanharam os valores encontrados e fixados para os servidores do Poder Executivo, tudo com o objetivo de alcançar a isonomia de vencimento entre os Poderes e o Ministério Público, conforme estatui a Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Com estas observações de ordem legal, espera-se que a Assembléia Legislativa, através de seus ilustres pares concretize o Projeto de Lei ora proposto numa realidade juridica em termos de Ministério Público.

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
06
Estado da Paraíba

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 78 Sob No 78/93
EM, 22 / 07 / 19 93

Publicado no Diário do podor
Legislativo do Dia ___/___/___
de 19___
EM ___/___/ 19___

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 22 / 07 / 93
Jerónimo B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 78/93

Reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DEPUTADO GILBRAN ASFORA

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa recebe o Projeto de Lei Nº 78/93, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem para análise desta Relatoria o Projeto de Lei Nº 78/93 que trata de reajustes para servidores da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o devidamente assentado pela Comissão Interpoderes.

A proposição tem por parâmetro estabelecer os novos percentuais de vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como dos cargos de provimento em comissão, sendo estes reajustados em 85%, e aplicados em duas parcelas, nos meses de julho e agosto do corrente ano. Como se justifica a Procuradoria Geral de Justiça que o presente Projeto de Lei busca a acabar com uma distorção existente entre os Servidores do Ministério Público, buscando a alçançar a isonomia de vencimentos entre os Poderes e o Ministério Público, de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Relativamente a Emenda de nº 01, do Deputado Simão Almeida, entendemos seja manifestadamente inconstitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 64, inciso I e II, da Constituição Estadual, que veda a aprovação de Emendas que aumenta a despesa pública em projetos de iniciativa exclusiva de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Ademais, a política salarial do servidor público está definida na Lei Complementar nº 15/93, sendo nos termos do art. 38, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei é constitucional, está em boa técnica legislativa, e à luz dos princípios gerais do direito, esta Relatoria conclui por recomendar sua aprovação.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de julho de 1993.

RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nos termos da legislação vigente, decide por adotar e acatar o voto do Senhor Relator, dado ao Projeto de Lei nº 78/93.

É O PARECER.

Sala da Comissão, 22 de julho de 1993.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 27/07/93

1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROPONENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
RELATOR: DEP. JOSÉ FELICIANO FILHO

I - RELATÓRIO

Esta COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, recebe para análise, o Projeto de Lei nº 78/93, Que Reajusta os Vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá Outras Providências.

II - VOTO DO RELATOR

Praticado sob todos os aspectos Técnicos o estudo sobre o Projeto ora em análise, verificou-se, ser o mesmo legítimo e de boa técnica Legislativa, e, ainda, atender às disposições assentadas pela COMISSÃO INTERPODERES, instituida pela Lei Complementar nº 15/93, situando os limites, assegurados, inclusive, pelo artigo 5º da presente Lei, caracteriza-se a existência de DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS para o atendimento da presente Lei.

Em assim sendo, O VOTO É PELA APROVAÇÃO.

É O VOTO

José Feliciano Filho
RELATOR

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JULHO DE 1993.

III - PARECER DA COMISSÃO

Esta COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, reunida nesta data, através de seus membros, acata e recomenda a aprovação do Parecer do Sennhor Relator.

É O PARECER

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JULHO DE 1993.

PRESIDENTE/RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 27/07/93

1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 78/93

Reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DEPUTADO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa recebe o Projeto de Lei nº 78/93, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que reajusta os vencimentos dos Servidores Auxiliares do Ministério Público.

II - VOTO DO RELATOR

Vem para análise desta Relatoria o Projeto de Lei nº 78/93, que trata de reajustes para servidores da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o devidamente assentado pela Comissão Interpoderes.

A proposição tem por parâmetro estabelecer os novos percentuais de vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como dos cargos de provimento em comissão, sendo estes reajustados em 85%, e aplicados em duas parcelas, nos meses de julho e agosto do corrente ano. Como se justifica a Procuradoria Geral de Justiça que o presente Projeto de Lei busca a acabar com uma distorção existente entre os Servidores do Ministério Público, buscando a alcançar a isonomia de vencimentos entre os Poderes e o Ministério Público, de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

O Projeto de Lei é constitucional, está em boa técnica legislativa, e à luz dos princípios gerais do direito esta Relatoria conclui por recomendar sua aprovação.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 1993.

RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Adminstração e Serviço Público, reunida nos termos da legislação vigente, decide por adotar e acatar o voto do Senhor Relator, dado ao Projeto de Lei nº 78/93.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 22 de julho de 1993.

Dep. EGÍDIO MADRUGA
Presidente

Dep.
Relator

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 27/07/93

1º SECRETÁRIO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

EMENDA Nº 01/93
(Dep. Simão Almeida-PCdoB)

Adite-se arrtigo ao Projeto de Lei nº 78/93 de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, que "Reajusta os vencimentos dos Servidores auxiliares do Ministério Público e dá outras providências".

"Art. xx - A partir do mês subsequente ao da vigência desta Lei, os valores dos vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços do Ministério Público, serão reajustados, mensalmente, nos mesmos percentuais da variação das receitas correntes do Estado, verificados no mês anterior."

Sala das Sessões, 27 de julho de 1993.

SIMÃO ALMEIDA
Dep. Estadual - PCdoB